



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

EMENDA Nº 001/2019

Autoria: Vereador Mequiel Zacarias Ferreira.

MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1963/2018, QUE ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Modifica o disposto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1963/2018, de iniciativa do Poder Executivo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1º Altera o art. 321 da Lei Municipal nº 1.527/2006 e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao mesmo dispositivo, além disto, constitui os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G, incluindo as subdivisões que especificam, com a seguinte redação:

.....
Art. 321. Da Compensação, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidas ou vincendas do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º O procedimento administrativo de compensação deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, respeitando as determinações legais existentes.

§ 2º O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei mediante regulamento, inclusive estipulando limites de valores anuais.

§ 3º A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

Art. 321-A. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal.

Parágrafo único. Será também permitida a compensação de crédito tributário cedido pela pessoa jurídica ao seu sócio cotista e vice-versa, observando-se as condições do caput e desde que o sócio esteja figurando no contrato social há pelo menos cinco anos da data do requerimento e na medida das suas cotas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 321-B. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei:

I - a compensação com créditos da Fazenda Pública cujas receitas possuam diferentes destinações constitucionais ou legais;

II - a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;

III - a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

IV - cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

V - cujo crédito não se refira a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou a crédito não-tributário da Administração Direta Municipal;

VI - a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;

VII - a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, ou não, com data de lançamento com prazo inferior a 5 (cinco) anos do requerimento da compensação;

VIII - a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

Art. 321-C. Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

§ 3º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis para a devolução do pagamento.

Art. 321-D. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

§ 1º A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 2º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 321-E. Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.

Art. 321-F. Autorizada à compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 321-G. O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada

.....
Art. 2º Por força das modificações e inclusão supra, a súmula do Projeto de Lei nº 1963/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
SÚMULA – “ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E CONSTITUI OS ARTIGOS 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F E 321-G, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
.....

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão oferece proposição de alteração ao Código Tributário Municipal, a saber, instituído pela Lei 1527/2006, e que, conforme reiteradas discussões tanto nesta casa, quanto em reuniões administrativas com Executivo, carece de reforma/revisão/adequações que acompanhem tanto as modificações legislativas quanto a própria condição socioeconômica de nossa cidade. Pondera-se, contudo, que a proposição legislativa em questão trouxe minimalista alteração do Artigo 321 da lei, que prevê, em



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

linhas gerais, autorização sem condicionantes ao Executivo Municipal acerca de um dos institutos de extinção de créditos tributários, que é a compensação.

Destaca-se a necessidade, conforme especifica a doutrina, a necessidade de instituir junto ao mecanismo da compensação, requisitos e condições para realização da mesma. Paraphrasing the concepts presented by Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 2007) tem-se que:

A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

Além da questão da limitação da atuação discricionárias, a partir das proposições de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2006), complementa-se a dimensão de atuação do mesmo mecanismo, a partir, é claro da harmonia com ordenamento jurídico vigente:

Pode a lei fixar desde logo as condições para a compensação dos créditos tributários em geral. De modo permanente. Ou então autorizar a compensação apenas no concernente a determinado tributo, ou apenas durante certo prazo, em situações específicas. A expressão em cada caso refere-se à hipótese em que não se trate de uma compensação permitida em caráter geral e permanente.

A partir dessas pontuações, e, devidamente estudadas leis municipais que abordam o mesmo objeto e que estão vigentes em outras realidades, que, contudo, referenciam-se com positivas para nossa realidade, a saber, Lei Nº 12.332, 23-9-2015 – Londrina e Lei Complementar 332, 11-9-2018 - Campo Grande, propõe-se, via emenda em questão, determinados condicionantes que visam balizar as compensações no município de Alta Floresta.

Competiu a esta proposição, além de especificar as vedações, possibilitar ao Executivo Municipal que estabeleça também valores anuais disponíveis para as compensações; parâmetros relativos a situações de disparidade entre o débito e o crédito e anulação de processos de compensação; ainda e, por fim, o registro mínimo dos elementos componentes deste tipo de processo administrativo.

Diante do exposto, encaminho a presente emenda, e solicito aos Nobres Pares que a matéria seja apreciada, obtendo deliberação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões
Alta Floresta – MT., 28 de fevereiro de 2019.

Mequiel Zacarias Ferreira
Vereador